



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

modificativa

Art. 124

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 124:

Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita – tendo como base patamar de receita anterior à aprovação da Emenda Constitucional 95/2016 – e que comprometam a manutenção de serviços essenciais e demais políticas sociais e ambiental, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e com avaliação de impacto sobre os direitos humanos nos dois exercícios subsequentes, de modo que considerem os riscos sociais e ambientais e os efeitos nas condições de vida da população e na preservação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

As proposições legislativas devem vir acompanhadas não apenas com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, como também com instrumento de avaliação de impacto das medidas previstas sobre os direitos humanos.

Caso a dotação orçamentária na LOA impacte de algum modo a garantia da manutenção dos serviços essenciais, políticas sociais e políticas ambientais, a partir da aprovação da Emenda Constitucional 95 – marco na trajetória de desfinanciamento acelerado das políticas públicas garantidoras de direitos, restará obrigatória a realização de uma avaliação de impacto nos direitos humanos, com base em indicadores específicos que considerem os riscos sociais e ambientais e os efeitos nas condições de vida da população e de preservação do meio ambiente. A análise deve levar em conta os parâmetros previstos no documento internacional ‘Princípios orientadores para avaliações do impacto das reformas econômicas nos direitos humanos’, aprovado em 2019 pela ONU e ‘Os Princípios e Diretrizes de Direitos Humanos para Política Fiscal’ da Regional Iniciativa P&D.

Formulário somente para rascunho. As emendas deverão ser feitas por meio do sistema lexor.